

Art. 22. O trabalho do Agente de Fiscalização de Trânsito poderá ser quantificado mediante o cumprimento de ordens de serviço, ocorrências registradas ou peças fiscais lavradas, sendo facultado à critério da Administração, estudar e implantar sistema de controle de produtividade, segundo as especificidades da sua área de atuação.

Art. 23. Os atuais Agentes de Fiscalização de Trânsito que não possuir graduação em nível superior farão jus as gratificações e ou adicionais previstos nesta lei, calculados na referência do cargo que ocupa atualmente.

Parágrafo único. Comprovando a conclusão de curso de nível superior, o Agente de Fiscalização de Trânsito será enquadrado no cargo previsto nesta lei com todas as vantagens inerentes.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 25. Ficam expressamente revogadas, a partir da publicação desta lei, as atribuições constantes das Leis 2.523/2011, da Lei 2.641/2012, e outros dispositivos que contrariem a presente norma.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Três Lagoas/MS, 02 de outubro de 2015.

MARCIA MOURA
Prefeita Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO SUMÁRIA E REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

1. Descrição Sumária:

- Efetuar a orientação, a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Três Lagoas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes; lavrar auto de recolhimento de veículo e ou documentos, participar de programas, projetos e campanhas de educação e segurança do trânsito; desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e de operações de trânsito; realizar levantamentos de acidentes de trânsito sem vítimas; auxiliar na preservação de local de acidentes com vítima, conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.

2. Requisitos:

- Escolaridade: Graduação de Nível Superior,
- Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “AB”;
- Aprovação em concurso público, com Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos e de Capacidade Física e Psicológica, conforme dispuser o edital.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

Vencimento Básico: Referência XII – Lei 2.523/2011, Anexo II/C.

Publicado por:
Lara Stela Martins Rodrigues
Código Identificador:0AA636F4

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 155, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

“REGULAMENTA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E A CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OUTORGADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 43, inciso V, da Lei Municipal nº. 1.795, de 16 de julho de 2002 (Lei Orgânica do Município de Três Lagoas/MS) e;

Considerando o disposto no artigo 45, da Lei nº. 1.067, de 05 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal;

Considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e oferecer agilidade e redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Da Inscrição

Art. 1º O Cadastro de Atividade Econômicas – CAE – compreende o conjunto de inscrições destinadas à identificação dos contribuintes perante o Fisco Municipal.

Art. 2º O Cadastro de Atividades Econômicas deverá conter os seguintes dados:

- I - número de inscrição;
- III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - Razão Social;
- V - nome de fantasia, quando for o caso;
- VI - endereço completo e número do telefone;
- VII - código da atividade econômica, conforme Cadastro Nacional de Atividades Econômicas;
- VIII - identificação do contador, com as informações da inscrição no CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico, quando for o caso;
- IX - data de início das atividades;
- X - data da última alteração cadastral;
- XI - número e data do registro do Contrato Social na Junta Comercial;
- XII - número de sócios com nível superior e técnico;
- XIII - número de pavimentos do imóvel, quando for o caso;
- XIV - número da inscrição imobiliária do estabelecimento, quando for o caso;
- XV - área útil, quando for o caso;
- XVI - código de prestador de serviços, conforme Lista de Serviços, quando for o caso; e
- XVII - identificação de proprietários, sócios e responsáveis, com as informações de inscrição no CPF, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico, quando for o caso.
- XVIII – *status* de opção no Simples Nacional.

Art. 3º A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas constitui-se de obrigação tributária acessória que tem por sujeito passivo todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com ou sem estabelecimento fixo, que venham a exercer habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade econômica, financeira, social, desportiva, religiosa, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, nos limites territoriais do município de Três Lagoas/MS.

Parágrafo único. A inscrição municipal é condição necessária à concessão de benefícios fiscais relativos aos tributos municipais.

Art. 4º O contribuinte deverá obter um número distinto de inscrição no CAE para cada um de seus estabelecimentos, o qual constará obrigatoriamente em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.

Art. 5º Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, cuja existência é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação ou comodato de imóvel, sítio na internet, propaganda ou publicidade, contratos, faturas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do contribuinte, seu representante ou preposto.

Parágrafo único. A circunstância de uma atividade, por sua natureza, ser exercida habitual ou eventualmente fora das dependências do estabelecimento, não descaracteriza a existência deste para os efeitos deste artigo, ainda que, no endereço indicado pelo contribuinte, este não exerça qualquer atividade, não realize atendimento a clientes, não disponha de qualquer mercadoria ou produto a venda, ou ainda, que não disponha de depósito de quaisquer equipamentos, máquinas, veículos, utensílios, ferramentaria, produtos e mercadorias.

Art. 6º A inscrição no CAE deverá ser requerida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Para pessoa jurídica:

- a) instrumento de constituição, podendo ser cópia do Contrato Social ou da Declaração de Firma Individual, devidamente arquivada na Junta Comercial ou do Registro de Sociedade Civil no Cartório de Títulos e Documentos; do Estatuto Social e Ata da atual diretoria; do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – MEI; Ato de constituição publicado em Diário Oficial e Ato de Nomeação do Responsável pelo órgão;
- b) documentos pessoais: cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) dos sócios ou representante legal;
- c) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do estabelecimento objeto da inscrição;

II - Para pessoa física:

- a) cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF);
- b) declaração ou comprovante de residência;
- c) certificado de formação na atividade pretendida ou Registro no Órgão de Classe;

Parágrafo único. Concedida a inscrição, será fornecido ao interessado o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral.

Art. 7º Fica autorizada a inscrição no CAE para mais de um profissional autônomo, que exercer a mesma atividade em um mesmo estabelecimento.

§ 1º A autoridade fiscal competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo endereço quando a estrutura física do estabelecimento comportar o exercício de determinada atividade pela pluralidade de contribuintes.

§ 2º A inscrição de profissionais autônomos prestadores de serviços no CAE promove o enquadramento de ofício de cada contribuinte em regime de estimativa para lançamento e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 8º É vedada a manutenção de 2 (duas) inscrições municipais por parte de contribuinte autônomo para o exercício da mesma atividade, ainda que mediante a constituição de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A obtenção de nova inscrição determina a baixa automática da inscrição mais antiga.

Seção II

Da Alteração

Art. 9º As alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte deverão ser comunicadas à repartição fazendária até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato, mediante requerimento devidamente preenchido e assinado por pelo contribuinte interessado ou responsável, acompanhado dos documentos comprobatórios da nova situação.

Seção III

Da Baixa

Art. 10 O contribuinte que cessar suas atividades deverá requerer a anotação da baixa do CAE acompanhado da cópia do documento de constituição atualizado contendo o ato de extinção, cisão, incorporação ou alteração do município-sede da pessoa jurídica, devidamente arquivado no órgão competente.

Parágrafo único. A concessão da baixa da inscrição poderá ficar condicionada à confirmação do encerramento das atividades mediante vistoria da autoridade fiscal competente.

Art. 11 A baixa da inscrição será efetivada independentemente da quitação dos créditos tributários do contribuinte e os créditos por ventura existentes serão inscritos em dívida ativa, procedendo-se a ciência da dívida ao contribuinte concomitantemente com a conclusão do processo.

§ 1º A baixa da inscrição não implica na exoneração das responsabilidades de natureza fiscal, podendo o contribuinte, no mesmo pedido, impugnar eventuais débitos desde que de forma fundamentada.

§ 2º A baixa da inscrição da pessoa física prestadora de serviços determina o cancelamento dos lançamentos de ISSQN alusivos às competências posteriores.

Seção IV

Da Suspensão

Art. 12 A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas poderá ser suspensa de ofício quando:

I - o contribuinte que deixar de oferecer sua Declaração Mensal de Serviços pelo prazo de 1 (um) ano;

II - ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado sem a correspondente comunicação à administração tributária municipal ou sem a correspondente baixa de seus atos constitutivos.

§ 1º A suspensão da inscrição não implicará na quitação de créditos tributários devidos nem exoneração de penalidades de natureza fiscal.

§ 2º A situação da inscrição suspensa poderá ser reativada pelo contribuinte mediante reapresentação dos documentos solicitados na abertura, vinculada à vistoria da autoridade fiscal competente.

§ 3º A suspensão de ofício da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas será formalizada através da publicação de Edital no Diário Oficial do Município, declarando a terceiros não produzirem efeitos fiscais os documentos que eventualmente venham a ser emitidos em nome dos estabelecimentos nele arrolados.

CAPÍTULO II**DAS LICENÇAS****Seção I****Da Licença para Localização e Funcionamento**

Art. 13 São obrigados a obter Licença todos os estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, que exercerem, nos limites territoriais no município de Três Lagoas, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade econômica, financeira, social, desportiva, religiosa e demais atividades afins, urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidade lucrativa, que se utilizam habitual ou temporariamente de estabelecimentos fixos ou não.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física e o Microempreendedor Individual estão dispensados da obtenção de Licença para localização e funcionamento quando atividade por eles desenvolvida não exija, por sua natureza, local próprio ou fixo para o seu exercício e nele não se realize o atendimento a clientes, não disponha de qualquer mercadoria ou produto a venda, ou ainda, que não disponha de depósito de quaisquer equipamentos, máquinas, veículos, utensílios, ferramentaria, produtos e mercadorias.

Art. 14 A Licença para Localização e funcionamento deverá ser requerida pelo contribuinte após o deferimento de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE.

Parágrafo único. O exercício de atividade econômica sem a obtenção da correspondente licença sujeita o infrator às penalidades do artigo 110 da Lei Municipal 1.067/91 – Código Tributário Municipal.

Art. 15 A Licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de Inscrição e Situação no CAE assinado pelo contribuinte, sócios, representante legal ou procurador;
- b) Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- c) Alvará de Licença Sanitária;
- d) Licença Ambiental.

§ 1º **Fica dispensada a apresentação do Boletim de Atividade Econômica e Cadastral (BAEC).**

§ 2º Os procedimentos de constituição dos processos para liberação das licenças definidas nas alíneas “b”, “c” e “d” seguirá as normas de cada órgão licenciador.

§ 3º O processo de solicitação da licença poderá ser encaminhado ao Comitê de Uso e Ocupação do Solo, para expedição da Guia de Diretrizes Urbanísticas de que trata a Lei Municipal 2.083/2006 – **Plano Diretor.**

Art. 16 Estando devidamente instruído, o processo será concluído no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. As pendências necessárias à instrução do processo deverão ser solucionadas pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 17 A outorga da licença está condicionada à prévia diligência fiscal no local para o qual está sendo solicitada, exceto quando a Licença para Localização e Funcionamento tiver natureza provisória ou precária.

Art. 18 Após o lançamento e pagamento das taxas e concessão das licenças, será expedido o competente Alvará.

Art. 19 As licenças expedidas pelas autoridades fiscais competentes deverão conter as seguintes informações:

I - nome da licença correspondente;

II - número da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE;

III - nome do contribuinte;

IV - endereço do estabelecimento ou do contribuinte;

V - atividade do contribuinte;

VI - período de validade da licença correspondente;

VII - área física do estabelecimento, local ou obra;

VIII - equipamentos utilizados para as licenças relativas ao comércio ambulante ou eventual;

X - tipo da mercadoria, nos casos de licença para o comércio eventual ou ambulante;

XI - número de autenticidade da licença e nome do emitente; e

XII - outras informações que a Fazenda Pública entender necessárias.

Art. 20 Poderá ser concedida mais de uma licença para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que fique comprovado, através de vistoria, tratar-se de contribuintes e ambientes diversos.

Art. 21 É vedada a concessão de Licença de Localização e Funcionamento para atividades exercidas imóveis com registro de obra embargada e para imóveis vinculados a programas habitacionais de uso exclusivamente residencial.

Art. 22 A Licença para Localização e Funcionamento será concedida com validade dentro do exercício corrente e a sua renovação se dará anual e automaticamente no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A renovação automática não impede a cassação da licença.

Art. 23 A suspensão e a baixa da inscrição municipal implicam no cancelamento imediato da Licença.

Seção II**Da Licença para Localização e Funcionamento Provisória**

Art. 24 Independentemente da apresentação dos documentos definidos no artigo 19, será concedida de plano Licença para Localização e Funcionamento Provisório aos estabelecimentos cuja atividade não seja classificada como de alto grau de risco pela legislação municipal.

Art. 25 A Licença provisória é válida por 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua expedição, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período mediante despacho fundamentado da autoridade fiscal.

Art. 26 Durante a vigência da Licença Provisória, o interessado deverá providenciar todos os documentos necessários à instrução e conclusão do processo para a validação da Licença.

Parágrafo único. O decurso do prazo de validade da Licença Provisória determina a suspensão da inscrição municipal correspondente.

Seção III**Da Licença Precária**

Art. 27 A Licença de localização e funcionamento terá natureza precária e concedida com prazo de duração determinado em função de atividades econômicas especiais, transitórias ou eventuais, tais como:

I – exercidas por pessoa jurídica estabelecida em outra municipalidade;

II - ambulante e itinerante;

III – exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviços, situados em áreas particulares;

IV – instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;

V – funcionamento de feiras de qualquer natureza em áreas particulares;

VI – funcionamento de estandes de vendas de empreendimentos imobiliários e outros;

VII – funcionamento de canteiro de obras;

VIII – realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros, simpósios, bem como atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos;

IX – instalação e funcionamento de circos, parques de diversões e shows musicais.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, serão também exigidos:

I – Termo de Responsabilidade Civil da empresa responsável pela montagem de circos, parques de diversões, arquibancadas, palanques e quaisquer estruturas que exijam medidas de proteção e segurança adequadas;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativas às estruturas e instalações de caráter provisório;

III - comprovante de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, é dispensável a Licença Precária quando o estabelecimento em que se encontram instalados os instrumentos já se encontrar licenciado para o exercício as atividades a que eles se destinam.

Art. 28 Quando o exercício das atividades definidas no artigo anterior se der em logradouros públicos, estará o contribuinte sujeito também à taxa prevista no artigo da Lei 1.067/91.

Art. 29 O decurso do prazo de validade da Licença Precária determina a suspensão da inscrição municipal correspondente.

Seção IV

Da Alteração das Licenças

Art. 30 A alteração dos dados constantes da inscrição municipal do contribuinte no CAE exige a obtenção de nova Licença, segundo o mesmo procedimento administrativo para sua obtenção.

§ 1º As alterações de endereço do estabelecimento ou da atividade constituem novo fato gerador das taxas correspondentes.

§ 2º Serão exigidos apenas os documentos relativos à natureza da alteração cadastral.

Seção V

Da Cassação das Licenças

Art. 31 A Licença concedida poderá ser cassada nas hipóteses previstas na legislação municipal, com interdição imediata do estabelecimento.

§ 1º Quando a atividade do estabelecimento não comportar alto grau de risco, poderá a autoridade fiscal converter a Licença cassada em provisória, concedendo prazo ao interessado para sanar a irregularidade.

§ 2º O processo administrativo de cassação seguirá os procedimentos definidos na Lei Municipal 2.418 de 23 de dezembro de 2009 – Código de Posturas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Os requerimentos e declarações que se referirem ao contribuinte, à pessoa jurídica e a seus sócios ou responsáveis, referente à própria situação econômico-financeira, cadastral ou fiscal, somente poderão ser assinadas por aqueles, que poderão, ainda, fazer-se representar por procurador legalmente habilitado, seja por instrumento público ou particular.

Art. 33 A inscrição municipal e a Licença para localização e funcionamento são condições necessárias ao credenciamento do contribuinte no sistema eletrônico da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), na forma da legislação municipal.

Art. 34 A inscrição municipal e a Licença de Localização e Funcionamento concedidas ao estabelecimento são extensivas:

I – às dependências como torres, casas-de-força, depósitos de material, canteiros de obras e assemelhados, bem como aquelas exerçam atividades de natureza meramente administrativa relacionadas à empresa detentora da licença, desde que vinculadas a estabelecimento já inscrito no CAE e que não possuam inscrição autônoma no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – aos postos bancários, de autoatendimento ou subagências, desde que vinculadas às agências bancárias detentoras da licença.

Parágrafo Único. Caberá à autoridade fiscal competente a caracterização da extensão, por meio de despacho fundamentado.

Art. 35 A pretensão à obtenção, alteração ou baixa da inscrição municipal constituem fato gerador da Taxa de Expediente definida no Anexo VII Lei Municipal 1.067/91 – Código Tributário Municipal (CTM).

Parágrafo único. O pagamento da taxa visa tão-somente subsidiar o custeio do respectivo procedimento administrativo e seu inadimplemento determina o indeferimento do pedido.

Art. 36 A inscrição e licenciamento do Microempreendedor Individual - MEI - deverá observar o disposto nas Resoluções expedidas pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM - no que se refere ao procedimento de legalização, aplicando-se subsidiariamente as disposições contidas neste Decreto.

§ 1º Constatado o registro do MEI através dos arquivos do Simples Nacional, será efetuada a verificação do risco da atividade econômica, da existência de outras inscrições, da necessidade de apresentação de documentos e da verificação das informações cadastrais, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados da data do registro do MEI.

§ 2º Se o registro do MEI atender a legislação municipal pertinente quanto aos quesitos apontados no § 1º deste artigo, o mesmo será homologado e concedida a Inscrição Municipal e a Licença para Localização e Funcionamento.

§ 3º Se constatada qualquer pendência relativa às providências constantes do parágrafo § 1º, promover-se-á a abertura de processo administrativo, notificando-se o MEI para regularização, sob pena de cancelamento da Inscrição e da Licença provisoriamente concedidas.

§ 4º O MEI é isento de todos os tributos que tenham por fato gerador a obtenção, alteração ou baixa de sua inscrição municipal e ou das licenças de localização e funcionamento.

Art. 37 A competência decisória dos pedidos de inscrição cadastral e das licenças será do Departamento de Tributação e Fiscalização, após a liberação dos órgãos municipais envolvidos.

Art. 38 A Administração Tributária municipal poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais (mudança de atividade,

modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço), bem como a suspensão da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo contribuinte ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo Único. A ocorrência das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não impede a incidência das taxas e penalidades correspondentes.

Art. 39 O indeferimento ou determinação de ofício da inscrição, baixa ou alteração cadastrais deverá ser notificado ao contribuinte, que poderá impugnar o ato.

Parágrafo único. A impugnação e o julgamento do processo administrativo seguirão as normas definidas na Lei Municipal 1.067/91 – Código Tributário Municipal.

Art. 40 Poderá a administração tributária solicitar qualquer documento que considerar necessário para a instrução dos processos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou para a outorga de Licença, devendo o contribuinte interessado apresentá-los na forma solicitada.

Art. 41 A Administração Tributária municipal deverá disponibilizar em seu sítio oficial na internet a emissão do Comprovante de Inscrição e Situação no Cadastro de Atividades Econômicas e do Alvará de Licença, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação deste.

Art. 42 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 001/2007 e demais disposições em contrário.

Três Lagoas/MS, 02 de outubro de 2015.

MARCIA MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Lara Stela Martins Rodrigues
Código Identificador:545B3EE4

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

ASSEMBLEIA GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, em especial ao inciso XV, artigo 23, Lei Municipal nº 2.809/2014, **CONVOCA** todos os servidores públicos efetivos, ativos e inativos, vinculados aos TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA para participarem da Assembléia Geral com vista a prestação de contas inerente ao 2º Quadrimestre do Exercício de 2015 (maio a agosto/2015).

A assembleia geral será realizada no Centro Cultural Profª. Irene Marques Alexandria, sito à Rua Alexandre Costa, nº. 130, Centro, nesta cidade, no dia **14 de outubro de 2015, às 16h30min** em primeira convocação, às **16h45min** em segunda convocação e 3ª e última convocação às **17h00min** com qualquer número de participante, com a seguinte Ordem do Dia:

- 1.Prestação de contas da diretoria no quadrimestre;
- 2.Relatório das principais atividades desenvolvidas no período.

Três Lagoas/MS, 05 de outubro de 2015.

PROFª ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ DA COSTA
Diretora-Presidente

Publicado por:
Lara Stela Martins Rodrigues
Código Identificador:F8D09E36

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 8.309, PMTL/SEMAD/ARH/2015.**

JANAINA FATIMA DE SOUZA AVILA LUNARDI, Secretária Municipal de Administração de Três Lagoas, Estado de MATO GROSSO DO SUL no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica nomeada a Sr.ª ELENILSA RODRIGUES DE PAULA GOMES, , matrícula - 17756-2 para exercer o cargo comissionado de ASSESSOR TEC OPERAC SAUDE, símbolo DCA8, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento da decisão proferida nos Autos nº 0803002 - 47. 2015. 8. 12. 0021.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo seus efeitos a partir de **17 de Setembro de 2015**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Divulgue-se.

Paço Municipal de Três Lagoas 17 de Setembro de 2015.

JANAINA FATIMA DE SOUZA AVILA LUNARDI
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Lara Stela Martins Rodrigues
Código Identificador:914B2767

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 8.421/PMTL/SEMAD/ARH/2015.**

JANAINA FATIMA DE SOUZA AVILA LUNARDI, Secretária Municipal de Administração de Três Lagoas, Estado de MATO GROSSO DO SUL, no uso da Competência que lhe confere o Decreto nº. 001/2013.

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica nomeada o(a) servidor(a) Sr.(a) **JOAO GABRIEL CRAVEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA**, matrícula - 20095-7, da função – COORDENADOR DO SAMU, no cargo comissionado de ASSESSOR GESTAO POLITICA PUBLICA, símbolo DCA2 - SAMU, lotado no SAMU, em substituição de PAULO ALVES PEREIRA JUNIOR.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo seus efeitos a partir de **16 de Setembro de 2015** revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Divulgue-se.

Paço Municipal de Três Lagoas, **16 de Setembro de 2015.**

JANAINA FATIMA DE SOUZA AVILA LUNARDI
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Lara Stela Martins Rodrigues
Código Identificador:9937C2BB

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 8.422, PMTL/SEMAD/ARH/2015.**

JANAINA FATIMA DE SOUZA AVILA LUNARDI, Secretária Municipal de Administração de Três Lagoas, Estado de MATO